XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-565-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

GRUPO DE TRABALHO

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade I no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Santiago, no Chile, nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022.

O GT "Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade I" vem se consolidando ao apresentar temas jurídicos e sociais pensados a partir das Políticas Públicas necessárias principalmente para a efetivação de direitos fundamentais e consequente cumprimento da Constituição Federal.

Como resultado da proposta de trabalho deste GT, foram apresentados 17 (dezessete) artigos científicos com temas inerentes aos "DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE", podendo-se apresentar a seguinte síntese:

No artigo intitulado "O PAPEL DO DIREITO NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA FOME" as autoras Sabrina da Silva Graciano Canovas e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini apresentam uma análise dos dados mundiais e locais sobre pobreza, bem como os mecanismos adotados para o combate à pobreza no direito contemporâneo, tanto na normativa internacional quanto na nacional. Em seu desenvolvimento, apresenta a relação entre a pobreza, o superendividamento e a economia globalizada.

Katuscio Mottin realizou um estudo sobre a participação popular na definição, planejamento e execução das Políticas Públicas. Nesse contexto, tomou por base o modelo de Orçamento Participativo adotado pelo município de Porto Alegre/RS no ano de 1989, considerado uma referência mundial de democracia participativa, e como tal um exemplo seguido por várias outras cidades do Brasil e do mundo. Ao final, seu trabalho foi intitulado "A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS", apresentando importantes considerações acerca do tema.

No artigo intitulado “A RELATIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO NOVO SISTEMA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DO PROJETO REFORMADOR DA EC. 103 DE 13/11/2019” os autores Sergio Henrique Salvador, Gilmara Valeria Gonçalves e Régis Willyan da Silva Andrade apresentaram críticas relevantes ao sistema de cálculo das prestações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir da recente Emenda Constitucional n.103 de 13 de novembro de 2019 que trouxe ao ambiente nacional diversas novidades, dentre elas, alterações no valor dos benefícios alocando-os a um patamar econômico diminuído e distante das constitucionais premissas previdenciárias protetivas.

Considerando que as leis ambientais relacionadas com as políticas públicas são fundamentais para prevenir violações de direitos e devem ser sustentáveis a fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde humana e a segurança das pessoas, Marcus Luiz Dias Coelho, Luiz Otávio Braga Paulon e Márcio Luís de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS NOS DESASTRES AMBIENTAIS DE MARIANA, BRUMADINHO E VAL DI STAVA”

Helimara Moreira Lamounier Heringer, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e Eliana Franco Neme apresentaram o artigo de título “ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO, POLÍTICAS PÚBLICAS E EFICIÊNCIA”. Neste trabalho os autores se debruçaram sobre a Análise de Custo-Benefício (ACB) como ferramenta de efetivação do Princípio da Eficiência na Administração Pública brasileira, no quadro dos princípios, valores e objetivos do constitucionalismo democrático brasileiro.

No artigo de autoria de Wadih Brazao e Silva, Melina Medeiros Dos Reis Ferreira e Lívia Teixeira Moura Lobo foi demonstrando que a alimentação inadequada resulta em variados problemas de saúde, bem como o fato de que a alimentação foi, a partir de 2010, alçada à categoria de direito social disposto na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64. Assim sendo, o artigo intitulado “ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL BELENENSE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64 /10” abordou a problemática acerca da baixa qualidade da alimentação escolar em alguns estabelecimentos de ensino em Belém, analisando os instrumentos normativos de aquisição pública municipal dos alimentos destinados à alimentação escolar à luz dos critérios de

qualidade preconizados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e das disposições da legislação vigente, e propõe alternativas para a mitigação da problemática apontada.

No artigo intitulado “CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DESSA POLÍTICA PÚBLICA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE” os autores Silvio Hideki Yamaguchi, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira abordam a necessidade de afastamento de crianças e adolescentes em situação de risco de suas famílias. Nesta pesquisa é feita uma reflexão acerca da utilização do acolhimento familiar como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade dessas pessoas.

Alisson Thales Moura Martins apresentou o artigo denominado “DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS FRENTE À EFICÁCIA DOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INCONSCIÊNCIA DO DECRETO 11.150/2022 TABELANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL”. Em sua pesquisa o autor destaca que o Brasil atravessou grande crise econômica, sanitária e social durante e pós-pandemia, devido ao COVID-19, causando impacto ao poder de compra dos brasileiros, situação que resultou o superindividamento.

No artigo “ENSINO DOMICILIAR E AS AMEAÇAS À PERDA DA ALTERIDADE: A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA ESCOLA NO CONTEXTO PÓS-PANDÊMICO”, Ana Luísa Dessoy Weiler , Guilherme Marques Laurini e Micheli Pilau de Oliveira, avaliam o possível impacto da educação domiciliar no Brasil à construção da identidade, alteridade e diversidade das crianças, a partir da experiência de isolamento imposto pela pandemia de COVID-19 no país.

Caroline Pereira da Conceição e Mônica Pereira Pilon, no artigo intitulado “ENSINO HÍBRIDO E AS PERSPECTIVAS DE ENSINO, APRENDIZAGEM E GESTÃO EDUCACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA ENFRENTAMENTO DO CONVID-19”, refletem sobre as mudanças educacionais após a pandemia e sugerem a criação de um novo paradigma educacional devido à todas as transformações ocorridas desde o final do ano de 2019.

No artigo “O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA DESIGUALDADE SOCIAL, DA VULNERABILIDADE DE SEUS PROTAGONISTAS E DA CRISE DE SOLIDARIEDADE”, Jane Mara Spessatto, discute o acesso à justiça diante da desigualdade social e da vulnerabilidade dos seus protagonistas, a qual se acentua diante do agravamento

da hiperdesigualdade social e da predominância da individualidade pela escassez de solidariedade coletiva.

Em artigo intitulado “O DIREITO À SAÚDE NA PROTEÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DE CASOS DENTRO DA CORTE INTERAMERICANA”, Germano André Doederlein Schwartz e Lucas Lanner De Camillis exploram o significado do direito social à saúde no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua proteção tanto na legislação quanto na jurisprudência interamericana da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Fabiel dos Santos Espíndola no artigo “O ESTADO CONSTITUCIONAL E O USO DA FORÇA:OS LIMITES DO LEVIATÃ CONTEMPORÂNEO”, apresentar estudos a partir do pensamento de Thomas Hobbes, discutem o uso legítimo e constitucional da força e a necessidade de criação de instrumentos ou mecanismos artificiais que ao mesmo tempo que limitam a liberdade sejam capazes de preservar a convivência coletiva.

No artigo “O SISTEMA SPEENHAMLAND E A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO BOLSA FAMÍLIA, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO SEGURO-DESEMPREGO”, Carolina Silva Campos , Victor Dantas de Maio Martinez e João Pedro Silva de Toledo, realizam um estudo comparado entre o sistema Speenhamland, o primeiro modelo de assistência social criado após a Revolução Industrial no Reino Unido, e as políticas sociais no Brasil do século XXI.

Ellen de Abreu Nascimento e Maria Lucia de Paula Oliveira, no artigo “O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19: OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS DE SUBSÍDIOS NAS CIDADES”, analisam políticas de subsídios adotadas como forma de satisfação do direito social ao transporte, no contexto em que os Municípios são dotados de competência constitucional para implementação de políticas urbanas e enfrentam, muitas vezes, dificuldades para concretizá-las, sobretudo financeiras.

No artigo “POR UMA EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO BASEADA NA COMUNIDADE: UMA ABORDAGEM COMUNITARISTA À QUESTÃO DA FOME”, Lucas Oliveira Vianna e Maria Cougo Oliveira, abordam a questão da fome e as políticas que buscam sua erradicação, com ênfase no contexto brasileiro da contemporaneidade, com fundamento teórico nas proposições do comunitarismo enquanto tradição de filosofia política.

Sandra Helena Favaretto e Jair Aparecido Cardoso, no artigo “PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE COMO RESPOSTA AO DESMONTE DO SISTEMA DE GARANTIAS E DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO TEXTO ‘THE LONG CONSERVATIVE CORPORATIST ROAD TO WELFARE REFORMS’”, buscam compreender a validade da reforma do Estado de bem-estar social na União Europeia, tendo por base o texto “The Long Conservative Corporatist Road to Welfare Reforms”, demonstrando como o colapso dos subprime, ocorrido em 2008 nos Estados Unidos da América, impactou as políticas públicas sociais mundiais, particularmente, dos países europeus.

Registra-se, ainda, que depois das exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para debates que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT.

Deste modo, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação.

Boa leitura!

Prof. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca e Universidade do Estado de Minas Gerais)

DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS FRENTE À EFICÁCIA DOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INCONSCIÊNCIA DO DECRETO 11.150/2022 TABELANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL.

FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS IN FRONT OF THE EFFECTIVENESS OF PROVISIONS IN THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE UNCONSCIOUSNESS OF DECREE 11.150/2022 TABLING THE EXISTENTIAL MINIMUM.

Alisson Thales Moura Martins [1]

Resumo

O Brasil atravessou grande crise econômica, sanitária e social durante e pós-pandemia, devido ao COVID-19, causando impacto ao poder de compra dos brasileiros, situação que resultou o superindividamento. Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 11.150/22, no início do segundo semestre de 2022, da qual determina o percentual do mínimo existencial, ou seja, nas negociações de dívidas perante os credores deve preservar o percentual de 25% do salário mínimo vigente, para que o dever consiga atender suas necessidades vitais. Todavia o presente estudo demonstra que o percentual estabelecido coloca em risco a manutenção e eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais consagrados no texto Constitucional. Evidenciado o exame da negligencia histórica do Estado, frente à má prestação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 afetando diretamente as condições de vida de todos, sobre modo aumentando às desigualdades sociais e ferindo os basilares para a concretização da Justiça Social perante as obrigações jusfundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais, Reserva do possível, Mínimo existencial, Decreto 11.150/2022, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazil went through a major economic, health and social crisis during and after the pandemic, due to COVID-19, impacting the purchasing power of Brazilians, a situation that resulted in over-indebtedness. In view of this scenario, Law 11,150/22 was enacted at the beginning of the second half of 2022, which determines the percentage of the existential minimum, that is, in debt negotiations with creditors, the percentage of 25% of the current minimum wage must be preserved. So that the duty can meet their vital needs. However, the present study demonstrates that the established percentage jeopardizes the maintenance and effectiveness of the Fundamental Social Rights enshrined in the Constitutional text. Evidencing the examination of the historical negligence of the State, in the face of the poor provision of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988, directly

[1] Bacharel em Direito. Mestre em Direito e Sociedade da Informação, Pós-graduação Lato Sensu em Ciências Penais; Direito Civil; Direito Militar e Docente do curso de Direito da CESUT Jataí/GO.

affecting the living conditions of all, in a way that increases social inequalities and injures the foundations for the realization of Social Justice in the face of obligations fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental social rights, Reservation of the possible, Existential minimum, Decree 11,150/2022, Social justice

1- INTRODUÇÃO

O tema proposto reflete o conceito da eficácia dos Direitos fundamentais essenciais ao ser humano dispostos na Constituição Federal de 1988, que alçou o patamar dos direitos sociais à categoria de direitos fundamentais ao incluí-los, no Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Apesar disso, essa garantia se afronta na dualidade dos Princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial. Reverberando o exame da negligencia histórica de má prestação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, em relação à obrigação do Estado em proporcionar vida digna aos seres humanos sob a ótica do mínimo existencial.

Em exemplo, o Decreto 11.150 de 2022, no qual se fixa o valor do mínimo existencial em 25%, na argumentação do esvaziamento constitucional, existe a contradição do fazer se cumprir a constituição e a má gestão do Estado, comprometendo diretamente as condições de vida de todos, todavia os mais fracos, que em meio às desigualdades sociais, luta invariavelmente em obter as sonhadas garantias básicas de sobrevivência.

Ressaltando que o ano de 2022, se tornou ano atípico, visto que em 2019 o mundo se surpreendeu com um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século a pandemia oriunda do novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil devido à resistência do Estado, utilizando-se do negacionismo, no modo de escapar desta verdade desconfortável, essa conduta resultou no sepultamento de mais de 600 mil pessoas.

Não obstante, a pandemia assolou tanto o emocional, como fragilizou as pessoas que sem lideranças eficientes para ampara-las ao caminho de enfretamento, se encontraram perdidas em período tão desgastante, em geral a pandemia afetou além do campo sanitário, adentrando nas áreas econômicas, sociais e política.

Dentre as medidas na intenção de conter o contágio, o isolamento social foi imposto como mecanismo essencial, contudo, o país que já passada por grande crise econômica, com taxas altas de desemprego, se perceberam em situação de maior agravante social.

O Estado por sua vez, de ser amparo social, se ausentou na ação de medidas eficazes, haja vista o cenário da fome que parecia ser problema minimizado, volta a fazer parte da atualidade, nessa logística econômica a população não encontra saída além de busca de linhas de crédito, como cartões bancários, uso dos limites de crédito, empréstimos, consignados, penhoras, e outras formas que levam ao aumento significativo de inadimplência e endividamento, além de que devido a essa crise os valores dos juros bancários se tornaram altos e salienta-se ainda, o acréscimo substancial dos artigos de necessidade básica.

Derivando em distanciamento gritante da efetivação dos direitos humanos, no qual se argumenta a despeito dos direitos sociais e seu embasamento. Em contraponto o Estado se justifica nos aspectos da Reserva do possível, entretanto, deve-se considerar que perante a atuação estatal encontram-se os fatos da evolução histórica que escancara omissão, corrupção e violação de direitos.

Cabendo ao Poder Judiciária a proteção da garantia e efetivação do pleno respeito aos direitos humanos fundamentais, em prioridade nas situações onde as Leis possam sofrem apreciação equivocada, lesão ou ameaça de direitos, como especificado na Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Logo, os cidadãos se distanciam da compreensão dos Direitos adquiridos pela Constituição e vivem na ilusão de ser o elemento singular nas dimensões sociais, contudo, essa produção e reprodução são derivadas do próprio sistema capitalista, que força ao trabalhador a acreditar que sua força de trabalho é o único mecanismo capaz de ter valor e integra-lo à comunidade.

Cabendo ao trabalhador a responsabilidade em garantir sobrevida a ele e seus familiares, porém não sabe que cabe ao Estado prover condições que facilitem a realização deste, ofertando condições essenciais: educação, segurança, moradia e outros.

Nesta perspectiva, o texto constitucional positivo e a relação em valores e objetivos estampados na carta constitucional, concomitante estabilizando os referidos direitos que respaldam a dignidade da pessoa humana, exigindo dos governantes do Estado a execução da tarefa de governar para todos de maneira ética, transparente e responsável com o povo e os recursos, que mesmo finitos, são basilares para a concretização da Justiça Social perante as obrigações jusfundamentais.

2- DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Os Direitos Sociais Fundamentais foram afirmados na Constituição Federal de 1988, contraindo novos conceitos sobre a manutenção da dignidade humana e trazendo luz à ordem jurídica no Brasil, em harmonia aos anseios e expectativas das camadas diversas classes da sociedade.

Dedicando prioridade ao respeito dos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, Bobbio (2004), relata que o pensamento, ao ser averiguado em significado a pessoa humana deve ser caracterizado em pauta a pluralidade e a democracia, em prioridade aos aspectos políticos decisórios, quando estes executam programas e políticas públicas.

> A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico definem- lhe um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas de direitos fundamentais do homem (SILVA, 2011, p.175).

Para Moraes (2008, p.19), "os abusos de poder do próprio estado e de suas autoridades construídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do estado moderno e contemporâneo".

Em memória, a Constituição de 1988 sucedeu historicamente após o período Ditatorial, portanto, o enquadramento de uma série de direitos antes relegados à sujeição, se torna nova vertente social e econômica como autênticos direitos fundamentais da efetivação do processo democrático.

> Configurando a garantia dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição, que por meio do controle de constitucionalidade se funda na legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito. (MORAES, 2008, p. 578).

Em meio às lacunas, disputas políticas, requerendo supervisão para salvaguardar os valores democráticos em autoridade aos objetivos e princípios fundamentais instituídos nos primeiros dispositivos constitucionais, dedicando ao Poder Judiciária a tarefa de distinguir-se como o "guardião da Constituição".

Sequencialmente, as normativas tendem a atingir o interesse da coletividade, no espectro. O ser humano para sobreviver carece de requisitos mínimos, complementa Ingo Sarlet, que o princípio do mínimo existencial se embarca sob duas dimensões: negativa e positiva e cita: "A dimensão negativa trata da proteção do mínimo contra intervenções estatais e de particulares, e a dimensão positiva, por sua vez abrange os direitos a prestações" (SARLET, 2012, p. 320).

O mesmo autor ainda descreve que: "as normas de direito fundamental têm superior hierarquia em relação às demais normas do ordenamento jurídico"; portanto "são submetidas aos limites formais e materiais de revisão e emenda constitucional, previstos no artigo 60 da CF; em equidade ao disposto no parágrafo primeiro do art. 5º, têm aplicabilidade imediata e vinculam todos os poderes públicos" (ibidem, p. 86-87).

Consequentemente os Direitos fundamentais Sociais se preocupam em sanar realidades vivenciadas pela humanidade em conflitos, reafirmando ser imperioso o controle ao poderio do Estado, salvo-conduto de supremacia perante o sobrepujar à dignidade de vida de milhões de pessoas.

Deste modo esclarece-se que as reivindicações da população se tornaram visíveis diante do reconhecimento dos indivíduos, a entender que a vida se atrela ao fato da

coletividade, vivemos em sociedade e o que se esperar é a conservação da identidade, tal como sua estrutura, ampla e complexa, numa dialética plural que absorva a cultura e anseios.

Segundo Flávia Piovesan, referenciando a Norberto Bobbio (2000): "os direitos fundamentais não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas". Compreende-se, que os combates efetuados por heróis sem rosto e sem nome, solidificam-se no campo das ideias em prol da liberdade e cuidado da dignidade do homem, não para poucos, mas para todos (PIOVESAN, 2006, p.560).

Portanto as lutas por maior conservação e aplicabilidade dos Direitos Fundamentais Sociais se caracterizam na preservação da vida e na qualidade da mesma. Quando os que Administram a Gestão Pública sem compreender a dimensão maior a qual estão inseridos os resultados são taciturnos de reprovação social.

2.1- A dialética entre os princípios do mínimo existencial e a Reserva do Possível

Diante deste dilema em fazer cumprir as normativas constituintes, a Administração Pública utiliza-se da "reserva do possível" a justificar a inoperância de gestão social, deixando a matéria no campo das discussões político-econômicas. Desta feita transcrevem Lima e Melo as palavras do Ministro Celso de Mello:

> Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ética jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e saúde humanas (LIMA E MELO, 2011 APUD MELLO).

Em síntese o ordenamento constitucional da garantia da suprema rigidez do parágrafo 4º do art. 60 descreve as normativas dos Direitos Fundamentais Sociais como cláusulas pétreas, de modo resoluto à lei ordinária ou emenda constitucional não podem violá-las, acarretando em vícios de inconstitucionalidade.

Ao passo de admitir a acuidade da reserva do possível, por ser realidade, os recursos são finitos, entretanto, as medidas de freios e contrapesos do prisma jurídico, atribui-se na intensão de reposicioná-la quanto aos aspectos do uso inadequado em não fazer se cumprir as normativas vigentes por meio de alegações de preservar os recursos, sendo na verdade se tratar de má administração ou, pior ainda, quando as irregularidades estão pautadas em corrupção.

Imediatamente a área política carece de controle, fiscalização, transparência, comunicação e ética. Estes delimitadores do poder possuem a missão de evitar retrocessos já vencidos e travados a tempo, e adquiridas na teoria do mínimo existencial, onde se estabelece o cerne dos direitos fundamentais, frente à efetivação dos direitos fundamentais sociais, todavia ao realizá-lo é ditada cautela e responsabilidade tanto ao conceder, ou não, o direito subjetivo a determinada prestação social, quanto ao declarar a inconstitucionalidade de alguma medida restritiva ou retrocessiva de algum direito social.

Logo se observa que a política vem do conceito entre a biografia pessoal e a história coletiva, que mesmo se mostrando contraditória e complexa, edifica as identidades pessoais que ao se articularem com a experiência coletiva do grupo, oferta especificidades à experiência de vida, esboçada nas minúcias diárias de relações sociais ao qual determina trajetórias que abordam a contextualidade do ser humano (BRAH, 2006).

Desta feita, à problemática deparada na forma em que o Estado aplica e administra o dinheiro público se confronta entre a garantia constitucional dos direitos sociais e individuais e a utilização da teoria da Reserva do possível como forma de defesa processual por parte do Estado em demandas que o cidadão ao ter seu direito negado, parte a pleiteá-lo por meio do judiciário, visto que "a Constituição acena para o futuro e é uma garantia formal ou, pelo menos, promessa da construção de um Estado social: livre, robusto e independente" (STRECK, 2002, p. 75).

Entretanto a lógica do capitalismo se coloca no patamar de dependência, na qual o sistema socioeconômico encurrala sua estrutura em mecanismos de transferência de valor e trocas desiguais, que conferem a distribuição do excedente econômico produzido internamente para as economias centrais, logo esta configuração traduz em superexploração da força de trabalho, que a recoloca na estrutural de compensação as perdas de valor ocorridas no âmbito da circulação. Provocando na classe trabalhadora agravos as condições de desigualdade já existentes na sociedade e ratificando novos ciclos estruturantes do capital.

Deste modo que sem o embate contra as estruturas do Capitalismo, fica complicado se debruçar sobre uma forma social sem perceber a maneira com que as estruturas do todo social, visto que neste sistema o excedente, a desvalorização da força de trabalho é parte significativa nas conjecturas do próprio Capital.

Sendo assim, Sarlet acredita que os direitos sociais se atêm na “fundamentalidade” das categorias: formal e material, dentro do respaldo Constitucional de 1988, que em seu artigo 60, distingui-os como cláusulas pétreas de regime e aplicabilidade urgente, conforme o artigo 5º, §1º, que descreve “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata” (SARLET, 2012, p. 75).

Neste contexto, Moraes (2008) alude sobre o desempenho do controle de constitucionalidade, de maneira a compreender que a doutrina se reparte diante da concepção fática da reserva do possível, logo, os direitos constituídos como fundamentais são passíveis de tutela jurídica imediata estabelecendo a plena proteção.

> Desta forma o controle de constitucionalidade configura-se como primordial garantia dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição, além de ter uma parcela de legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito. (MORAES, 2008, p. 578).

Em concordância ao Estado Democrático de Direito, o Judiciário passou por conceitos de evolução quanto à formulação clássica na perspectiva entre os demais poderes estatais, conduzindo-se a intervir nas elucidações de concretização de normas programáticas e direitos sociais.

Segundo Mascaro (2013b, p. 39), o ponto culminante da abstração juspositivista sucede na assimilação entre Estado e direito, ao oposto de serem discutidas como duas formas distintas, mesmo que imbricadas socialmente, se alocam sob dois aspectos centrais e cita que:

> Segundo a perspectiva juspositivista, o mesmo é postulado no que tange à via reversa. O Estado, fenômeno de poder, distingue-se dos demais poderes da sociedade porque se valida em competências que são hauridas de normas jurídicas. O poder do Estado é o poder que as normas jurídicas lhe conferem. A ação estatal é necessariamente uma ação jurídica.

Sequencialmente, os entornos, apesar de complexos, alcança-se ao entendimento que a separação dos poderes é ferramenta contributiva das atribuições autonomia decisória, porém, essa autonomia, não pode ultrapassar as normativas de poder máximo, pertencendo ao Poder Executivo, a missão de conduzir as políticas públicas no âmbito social. Concomitante, "se espera do judiciário, hoje, não é uma posição subalterna perante os outros poderes, sobretudo àqueles que cabem à produção normativa. Nesse sentido, sustentando a tese substancialista" (GUERRA FILHO, 2002, p. 89).

Logo, o pensamento juspositivista não encerra em si a única perspectiva possível acerca do direito na contemporaneidade, ao contrário traz luz a reflexão do fenômeno jurídico que além de sua instância normativa e das amarradas do horizonte estatal, investiga as relações de poder.

Para MAURO CAPPELLETTI (1993, p. 99), os Tribunais convergem na interpretação a tributar na "representatividade geral do sistema" no intento de efetivação dos direitos fundamentais na aplicabilidade das políticas públicas.

> [...] na esteira das teses substancialistas, entendo que o Poder Judiciário (especialmente a justiça constitucional) deve assumir uma postura intervencionista, longe da postura absenteísta, própria do modelo liberal-individualista-normativista que permeia a dogmática jurídica brasileira. Importa ressaltar, entretanto, que, no plano do agir cotidiano dos juristas no Brasil, nenhuma das duas teses (procedimentalismo e substancialismo) é perceptível (STRECK, 2009, p. 48).

Contudo, Andreas Joachim Krell (2002, p. 53), contrapõe a justificativa da "reserva do possível" em norte da própria C. F./88: "[...] tratar todos! E se os recursos não são suficientes, deve-se retirá-los de outras áreas (transporte, fomento econômico, serviço de dívida) onde sua aplicação não está tão intimamente ligada aos direitos mais essenciais do homem: sua vida, integridade física e saúde".

Nesta ponderação o mesmo autor, argui que o relativismo acarreta em discernimentos anti-humanistas, a exemplo os gastos em cuidados com doentes incuráveis ou terminais, estes devem ou não ser inclusos na prioridade, em contraponto ao fato de haver vida cabe à atenção devida (ibidem, 2002).

E neste ideário Ana Paula de Barcellos (2002, p. 236), resume a reserva do possível no espectro fática e alude que:

> A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que esta que o sustenta –, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esse direito.

Contudo, para Krell, a tese dos limites da economia, recursos considerados finitos se estabelecem no discernimento da prioridade do direito fundamental conchegando ao "núcleo essencial" parâmetro da teoria da reserva do possível, quando o confronto da negativa do fazer pelo Estado, o caminho é de requerer a intervenção judicial.

Muitos casos se consolidam principalmente no campo das políticas públicas de assistência à saúde, colocando os direitos positivos ligados à dignidade humana na leitura relativizada da cláusula financeira, mas pregada nas condições de dignidade e direito a vida encontrando assim, percurso que ajeite ambas as realidades.

Seguindo as conjecturas "o mínimo existencial adquire o caráter de uma autêntica regra jurídica, que não está sujeita a relativização, pois o mínimo existencial, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível" (BARCELLOS, 2002, p. 246).

Em elucidação, o "mínimo existencial" é formado por junção de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, desenvolvido pela seleção dos direitos

sociais, econômicos e culturais, e, por conterem ação imediata, na atribuição do "perpetrar" pelo poder público, independentemente de recursos orçamentários (obstáculo financeiro relativizado), incumbindo a Administração Pública criar condições de prover os meios, zelando pelos recursos do país.

Entretanto, Ricardo Lobo Torres (2001, p. 266) instrui: "A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados". Logo, os argumentos adequados à possibilidade de judiciário dar vida à Constituição, a gerar intervenção de positivar a concretização dos direitos sociais.

2.2- Aspectos da Negligencia do Estado com a Constitucionalidade

O Brasil abrange grande acréscimo popular, esse fenômeno consagra ações relativas a proporcionalidade em aumento da prestação de serviços públicos, concomitantemente, verifica-se a ausência de planejamento sobre tal questão, logo, a garantia os direitos e proteção são testados frente a incompetência Estatal de se organizar em gestão pública.

Mesmo sendo o direto à vida primordial e matriz dos demais, os diretos civis quanto aos segmentos de saúde, moradia, educação, etc., arranjam a integração do conceito de vida plena da dignidade da pessoa humana.

Enquanto as sociedades retrocedem em condições naturais frente às inúmeras violações do Estado, o Brasil passou por processo evolutivo em suas constituições, as leis se instituíram na ordem, onde o poder legislativo se funda nas obrigações do povo, este, único responsável a fazer valer tal legalidade, porquanto a Constituição Federal de 1988 defende em seu art. "1º Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

De acordo com José Afonso da Silva, ao atentar aos limites e deveres através da criticidade, o Estado nas circunstancias de sobrepuser ou contradisser a primazia humana, sofre as designações em que "o princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legitimo. Decorre que se o poder não for legitimo o Estado não será democrático de direito." (SILVA, 2011, p.425).

Fundamentalmente, a Democracia se posiciona na ordem civilizatória, por meio das evoluções políticas, econômicas, culturais e sociais, em permanecer firme na garantia aos direitos do povo.

> A democracia foi como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que de Estado de direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. A superação do

> liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de direito e a sociedade democrática. A evolução desvendou sua eficiência e produziu o conceito de Estado social de direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora o Estado Democrático de Direito que a constituição em seu artigo 1° como um conceito chave do regime adotado, tanto quanto são o conceito de Estado de direito democrático da constituição da república (...) (SILVA, 2011. p. 112).

Considerando o monopólio do Estado por meio de suas instâncias de Legislativo, Executivo e Judiciário, leis são analisadas, aprovadas ou reprovadas, bem como sancionadas, na intenção de perpetuar-se no poder distinguindo dogmas e conjunturas de toda sociedade.

Assim, o Estado ao adentrar no patamar minimalista de atenção social, se contradiz na dimensão e função de proteger e promover justiça social a todos, em especial aos menos favorecidos que se encontram na linha da miséria à margem da sociedade.

O Decreto 11.150/22 eleva a preocupação ao apontar a taxação do mínimo existencial. Este decreto de lei, surge sob aspectos de definição, conforme a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021). Esta Lei atualizou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), porém não descriminou valores, que agora por meio do Decreto 11.150 estipula o valor mínimo necessário à sobrevivência dos superendividados será de 25% do piso nacional vigente, ou seja, R$ 303,00 nos dias atuais.

Contudo essa lógica a que se refere esta taxação vai em negativa direta aos Direitos Fundamentais Sociais. Para Zygmunt Bauman em entrevista ao jornal *La Vanguardia*, com tradução pelo site Diário do Centro Mundo (09/01/2017), à crise econômica enfrentada nesta contemporaneidade ocasiona o superendividamento, com acréscimos exponencialmente e ainda cita que:

> Não se pode escapar do consumo: faz parte do seu metabolismo! O problema não é consumir, é o desejo insaciável de continuar consumindo... Desde o paleolítico os humanos perseguem a felicidade... mas os desejos são infinitos. As relações humanas são sequestradas por essa mania de apropriar-se do máximo possível de coisas (LA VANGUARDIAN, 2014 *online*).

Em saber, o ser humano está perdendo o poder compra na lógica dos valores mais elevados a cada dia, portanto, o superendividamento, não encontra-se no consenso e Lima (2014) leciona que:

> Durante muito tempo não havia um conceito pacificado sobre o superendividamento, mas entre as definições de vários países sobre tal instituto, havia pelo menos a concordância de que este se tratava da impossibilidade do consumidor de pagar suas dívidas, atuais e futuras, considerando sua renda e seu patrimônio. (LIMA, 2014, p. 34).

No entanto o advento da Lei 14.181/2021 contribuiu para que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) constitui-se a definição do superendividamento em:

> [...] a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Lei 14.181/2021, art. 54-A, §1º do CDC).

Para Marques (2006, p. 256), o conceito denota: "a impossibilidade global de o devedor pessoa-física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos)".

Ao considerar o fenômeno econômico, jurídico e social, procedente do sistema capitalista, que discute a despeito do endividamento excessivo, assentando a capacidade econômica do consumidor em risco, volvendo o adimplemento das dívidas contraídas, visto serem as dívidas superiores ao rendimento mensal.

Segundo Bolade (2012, p. 182), o superendividamento pode ser entendido como: "condição em que se encontra o consumidor pessoa física, diante da falta de recursos financeiros suficientes para saldar suas dívidas sem prejuízo da subsistência própria e/ou de sua família".

No entanto o Estado aposta ser o problema do superendividamento algo particular e individual, sendo evidenciado o contraditório, "trata-se do fenômeno social (e não apenas pessoal) da inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo a crédito. [...] é tratada como um problema pessoal (moral, muitas vezes) cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor" (LOPES, 1996, p. 111).

Ressalta-se que os problemas do superendividamento se arranjam também no campo jurídico, prontamente, causas abusivas, são na verdade conduta ilegal.

Para Marques: "o problema inicia na concessão do crédito ao consumidor ligado faticamente a uma série de perigos, como o assédio, o marketing agressivo, os abusos e práticas contratuais desleais, entre outros" (2021, p. 32).

Logo, o superendividamento "prejudica a circulação de riquezas na sociedade, criando uma economia estagnada" (SEIXAS E CALIXTO, 2013, p. 2). Neste aspecto o Brasil que já enfrentava grande crise econômica, viveu grande crise sanitária, devido à pandemia de COVID-19, iniciada em 2019 e seguiu-se causando enormes prejuízos.

Entretanto, o contexto pandêmico, destacou-se em alta significante na taxa de desemprego, redução de renda (percentuais apresentados mais adiante), e de modo geral a população brasileira se encontrou a mercê das dívidas e seus juros abusivos, sem condições de efetuar a quitação das mesmas.

Na visão de Benjamin *et al*. (2021, p. 18), “a vulnerabilidade do consumidor foi acentuada, que premido pela perda de renda torna-se mais suscetível a aceitar ofertas de crédito”. Seguindo assim o viés das intrínsecas que aforam no cerne da qualidade de vida.

> O crédito para o consumo se apresenta, de um lado, como motor do processo capitalista, financiando a atividade econômica; e por outro, como fontes de abuso por parte do fornecedor, ensejando a elaboração de novas teorias e normas disciplinadoras dessa relação (CARPENA e CAVALLAZI, 2006, p. 328).

Se por dualidade de efeitos em relação à concessão facilitada de crédito; esta consegue beneficiar o consumidor em determinado momento de crise, por outro levá-o a posição precária de superendividamento, onde em senso comum descreve-se como “bola de neve”, referenciado ao fato de incorporar novos problemas financeiros.

Contudo, analisa-se que esta taxação é inconstitucional, podendo ser uma proposta imoral, visto que este valor se encontra abaixo até do valor estipulado da cesta básica, lembrando que o ser humano, além de garantir o alimento, carece de moradia, saúde, educação, lazer e outros tantos fatores que fazem parte de um conjunto de fatores que satisfazem a razão da própria existência.

Não se pode ignorar, a má administração orçamentária gerada nas pessoas encontra-se em fatores como a ausência de educação financeira, o Capitalismo por sua vez, causa no consumidor dependência, uma vez, que o exagero se decompõe em consumismo, de maneira a contrair produtos e serviços a mais do estimado como essencial para sua sobrevivência.

Essa ausência educativa na gerencia dos bens, o não planejamento dos gastos, o consumo excessivo, gastar além do valor que se tem, demonstra o despreparo total da maioria das pessoas frente a seus direitos e deveres, fatores relevantes nesta crise de endividamento.

Em consequência, o ser humano é holístico, compõem-se de corpo, mente e espírito. Estudiosos e filósofos percebem a sociedade que em si, é dividida entre opressores e oprimidos (VOLTAIRE, 1978).

Aqueles que possuem renda e anseiam sempre por mais, com metas existenciais em adquirir dinheiro e poder, utilizando-se de modos a usufruir tanto da força do trabalho, quanto a manipulação da classe abaixo da dele, em contrário, o oprimido, busca meios de garantir a si e seus familiares a sobrevivência com mecanismos de suavizar a dor da imensa desigualdade.

Neste aspecto, Voltaire expõe: “Assim, desde cedo os homens se distinguiram em duas classes: a primeira, dos homens divinos que sacrificam seu amor-próprio ao bem público; a segunda, dos miseráveis, que só amam a si mesmos.” (1978, p. 79).

Consequentemente, os argumentos da Reserva do Possível, ou, os congelamentos em investimentos como a PEC 241 e agora o Decreto11. 150, sempre no anúncio de escassez ou

controle de recursos, adquirem-se limite fático à prestação de direitos que fundamentalmente exigem, para sua efetivação, disponibilidade de verbas por parte do Estado, como fatual descreve Voltaire (1978, p. 217): “A miséria, condição agregada à nossa espécie, subordina um homem a outro homem; não é a desigualdade que é um mal real, mas a dependência”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a proposta desta reflexão aborda que o ordenamento brasileiro é regido por princípios que vedam a relativização do mínimo existencial, como a Proibição do Retrocesso, na vertente da teoria da Restrição das Restrições.

Deste modo a doutrina não requer distribuição de riquezas indiscriminadamente a todos, longe disto, prevê estruturas para o Estado conduzir eficientemente o essencial dos direitos fundamentais, respeitando a vida e o bem-estar de uma pessoa, reconhecendo ser este o papel da Administração pública o de gerar e administrar os recursos do país na síntese da coletividade.

Ao averiguar o problema da escassez de recursos, embora relacionado ao medo da finitude, a reserva do possível, a administração pública deve gerir os recursos com consciência e discernimento, com isso o debate aprofunda a consagração e concretização dos direitos protegidos sob o manto das gerações de direitos.

Entre as dualidades sociológicas e filosóficas, o Brasil é um dos maiores arrecadadores de impostos do mundo, todo cidadão trabalha para recolher todos os impostos devidos para compensar a ineficiência dos serviços públicos, serviços de saúde, educação, segurança, previdência, etc.

Portanto todo cidadão aguarda do Estado propostas dignas, consciente e administração voltado ao povo, salvo-conduto que nossa Constituição Federal em seu art. 1º reconhece que o poder emana do povo.

Logo, não se pode negar que este fato, passa a ser ofuscado ao acesso de todos, lecionar abertamente sobre os Direitos e Deveres do cidadão, não está no campo natural ou oblívio, ao contrário, o saber está no campo daqueles que tem recursos para buscar maior conhecimento em formações mercantilizadas, nem todos tem condições de frequentar universidades, prova maior que o analfabetismo cresceu em 2022 (IBEGE, 2022), sendo declaração que infelizmente a Educação no Brasil é outra grande negligencia do Estado.

Porém esta negligencia na qual os poderes exercem de maneira leviana, que contradizem a Constituição Federal, também se relaciona a negligencia do povo brasileiro, por não ter conhecimento e até interesse em aprender sobre seus direitos, bem como não

entender que a dimensão de poder que esta em suas mãos. Desta feita a primeiro atitude se finca em analisar é da escolha das pessoas que o representará, a pessoa não assume que está entregando a responsabilidade de tomar decisões que afligem diretamente a vida de todos.

Portanto, o voto é ferramenta poderosa da Democracia, mas o voto é apenas no dia eleitoral, ele é a analise criteriosa anterior, a decisão e a fiscalização para que as propostas propagadas se façam valer. Impedindo assim, a corrupção e os abusos de poder. A verdade de que nossas leis são lindas, cidadãs, democráticas e o que realmente carece de efetivação, da prática, assim, quando o povo compreender que não são apenas figurantes, mas sim protagonistas, os Direitos Fundamentais Sociais serão concretizados.

Desta feita, as ações do Estado refletem diretamente ao cidadão, deixando-os perplexos como determinadas PEC's, Decretos e outras normativas que ao invés do papel de-se fazer cumprir a Carta Magna, ao contrário, agridem ao povo, estimula o retorno da fome, a vulnerabilidade, a exclusão social, a marginalidade, a desigualdade e ausência da dignidade frente à pessoa humana.

Em maioria das vezes utilizam dos pressupostos constitutivos da forma jurídica central – igualdade e liberdade – contudo, as violações estruturais produzidas pela subremuneração da força do trabalho e máximo de sujeição direta de uma classe pela outra, por meio do aparelhamento estatal, o cenário se interpela ao descabido fenômeno jurídico do centro para a fronteira capitalista.

Portanto o que se conclui, cabe a cada ser humano se ocupar na defesa da Constituição Federal, bem como fomentar a tese de que a ética, a transparência, a política não pode estar ausente. Nossa existência não é mera teoria do acaso, somos parte deste país, precisamos da harmonia social a fim de conviver e sobreviver, prontamente a capacidade transformadora de construir um Brasil mais consciente e desenvolvido deixa de ser sonho do imaginário, para absorver o saber a ser desbravado dia a dia.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. **A Era dos Direitos**. Nova Edição. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 10ª reimpressão.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**: ISSN 2175-7119, Curitiba, Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez, 2012.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. Cadernos Pagu (26), Campinas, SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2006.

BRASIL. **Lei. 14.181 de 2021**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm>. Acesso em: 22/08/2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. 2ªT., AgRE 273834-4-RS, Rel. Min. Celso de Mello, V.u., j.31.10.2000. Disponível em:< http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087069/agreg-na-suspensao-de-segurança-ss-2944-pb>. Acesso em: 25/08/2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabri, 1993.

DIEESE, **Departamento Intersindical de Estática e Estudos Socioeconômicos**. São Paulo. 2022. Disponível em: <www.dieese.org.br/cesta/>. Acesso em: 22/08/2022.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

KRELL, Andreas Joachim. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LIMA, Clarissa Costa de. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento - Uma problemática geral. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 17, p. 57-64, jan.- mar, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 27-88, 2021.

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p.255-309, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas e direitos humanos**. São Paulo, 2006. Revista USP n.69. Disponível em:< www.revistas.usp.br/revusp/article/view/>. Acesso em: 23/08/2022.

ROSA, Tais Hemann da; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. NOTAS SOBRE A TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL: UM NOVO CASO DE PROTEÇÃO DA PESSOA CONTRA SI MESMO (atualidades e perspectivas). **Revista Arquivo Jurídico:** ISSN 2317-918X, Piauí, v. 2, n. 1, p. 81- 104, jan./jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEIXAS, Maria Clara de Sousa; CALIXTO, Fabiana de Carvalho**. A importância da tutela da situação de superendividamento do consumidor brasileiro**. 2013. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Salvador (UNIFACS), Salvador, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª ed. Belo Horizonte: Editora Malheiros. 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 2.591-1, Distrito Federal, 2006. Disponível em:< 73 https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em 09/08/2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na Era dos direitos**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. 2. ed. Trad. Marilena Chauí. São Paulo: Abril Cultural, 1978.